

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
HENRIQUE SILVESTRE DE SOUSA**

**ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL E A LAICIDADE DO ESTADO**

**RUBIATABA/GO  
2021**

**HENRIQUE SILVESTRE DE SOUSA**

**ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL E A LAICIDADE DO ESTADO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Gláucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO  
2021**

**HENRIQUE SILVESTRE DE SOUSA**

**ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL E A LAICIDADE DO ESTADO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Gláucio Batista da Silveira.

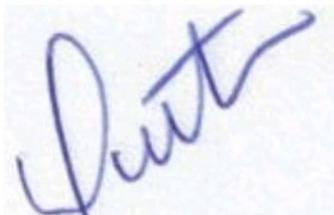
**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



**Professor Especialista, - Gláucio Batista da Silveira**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**



**Professor Especialista - Marcus Vinicius Silva Coelho**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**



**Professor Mestre - Pedro Henrique Dutra**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## RESUMO

O ensino religioso em escolas públicas tem levado a inúmeros debates acerca de sua constitucionalidade, vez que a grosso modo atingiria a laicidade estatal. Como isso, abordou-se durante a pesquisa, a constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas, fazendo um estudo acerca da recente decisão proferida pelo STF na ADI 4439. Os objetivos da pesquisa foram: explorar o contexto histórico, social e legal do ensino religioso, trabalhar a laicidade constitucional e por fim explorar o entendimento do STF consolidado na ADI 4439. O estudo realizado foi sustentado em pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial. Com o estudo aferiu-se que ainda hoje é frequente atos de intolerância religiosa, mesmo que defendida constitucionalmente a liberdade de crença e a laicidade do Estado, destacando nessa última, que a República Federativa do Brasil, não toma partido para qualquer religião e não possui favoritas. Destacou-se, que tem se encontrado grandes dificuldades na aplicação desta matéria tendo em vista a diversidade religiosa, mas o STF em recente decisão sanou uma dessas dificuldades, destacando que a adoção do método confessional não atinge a laicidade do Estado, deixando aberta a possibilidade das escolas públicas escolherem determinada religião e repassarem aos alunos as crenças desta.

Palavras-chave: Confessional. Ensino. Laicidade. Religioso.

## **ABSTRACT**

Religious education in public schools has led to numerous debates about its constitutionality, since it would roughly reach state secularity. As a result, during the research, the constitutionality of religious confessional teaching in public schools was addressed, making a study about the recent decision made by the STF in ADI 4439. The objectives of the research were: to explore the historical, social and legal context of teaching religious, work on constitutional secularism and finally explore the understanding of the STF consolidated in ADI 4439. The study was supported by bibliographic, legal and jurisprudential research. With the study it was found that even today acts of religious intolerance are frequent, even if constitutionally defended the freedom of belief and the secularity of the State, highlighting in the latter, that the Federative Republic of Brazil, does not take sides for any religion and does not have favorites. It was highlighted that there have been great difficulties in the application of this matter in view of religious diversity, but the STF in a recent decision resolved one of these difficulties, highlighting that the adoption of the confessional method does not reach the secularity of the State, leaving the possibility open public schools to choose a certain religion and pass on its beliefs to students.

Keywords: Confessional. Teaching. Secularity. Religious.  
Traduzido por Elizabete Aparecida Gontijo Santana.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº - Número

p. – Página

STF – Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DO ENSINO RELIGIOSO .....	10
3. ENSINO RELIGIOSO X LAICIDADE DO ESTADO .....	19
3.1 DO ESTADO LAICO .....	20
3.2 ENSINO RELIGIOSO E ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL.....	25
4. DO ATUAL ENTENDIMENTO DO STF CONSOLIDADO NA ADI 4439 E DAS RAZÕES DO VOTO DO RELATOR.....	28
4.1 DA DECISÃO CONSOLIDADA DA ADI 4439.....	29
4.2 DO VOTO DO RELATOR.....	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	38

## 1. INTRODUÇÃO

Não se pode olvidar que na prática a disciplina de ensino religioso em escolas públicas tem causado enormes questionamentos quanto a sua constitucionalidade, especialmente diante da escolha de determinada religião como referência, pois o Brasil é constitucionalmente um país laico, ou seja, não adota religião específica.

Isto posto, intenciona-se ao longo da pesquisa, dar resposta ao seguinte questionamento: “Considerando a tese levantada pelo STF na ADI 4439, poder-se-á concluir que de fato o ensino religioso confessional não viola a laicidade do Estado defendida pela Constituição Federal?”.

O objetivo geral da pesquisa será estudar em todos seus termos o entendimento do STF a respeito do ensino religioso nas escolas públicas, consolidado na ADI 4439. Os objetivos específicos deste trabalho são: explorar o contexto histórico, social e legal do ensino religioso nas escolas públicas; trabalhar a laicidade no ordenamento jurídico brasileiro; e, explorar o entendimento do STF consolidado

Em linhas gerais, esclarece que o trabalho monográfico buscará compreender o que seja o ensino religioso confessional, e se este de fato, não afeta a laicidade do estado, conforme decidido pelo Supremo. O estudo será prioritariamente bibliográfico e documental, se valendo, de doutrinas, artigos, leis, e demais documentos extraídos da internet que possam auxiliar na solução do problema da pesquisa.

O interesse pelo tema decorre das recorrentes discussões acerca da constitucionalidade do ensino religioso nas escolas públicas, tendo em vista a previsão constitucional do Estado laico. Daí se questiona se o fato de se lecionar a matéria nas escolas públicas seria uma ofensa a laicidade do Estado.

A pesquisa em questão é dividida em três capítulos. No primeiro capítulo estudar-se-á disposições gerais acerca do ensino religioso, apresentando as particularidades da matéria, suas origens, função junto as escolas públicas, e demais elementos que entender-se necessários. No segundo momento abordará a questão da laicidade no ordenamento jurídico pátrio, explicando o que é, para que serve, e sua importância para a propagação das liberdades individuais. No terceiro e último

capítulo, analisará o atual entendimento do STF consolidado na ADI 4439 e as razões do voto do relator.

## 2. DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DO ENSINO RELIGIOSO

Feitas as considerações iniciais, ratifica-se em princípio que o ensino religioso, tem causado algumas preocupações aos operadores do direito, quanto a sua constitucionalidade. Em sendo, assim, necessário se realizar um estudo preliminar do que seja o ensino religioso, para após entender seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo que aqui se pretende realizar é de real importância para a solução do problema da pesquisa, já que se propõe a detalhar o que seja o ensino religioso, matéria em que a presente monografia está alicerçada, com a apresentação conceitual do que seja a religiosidade, sua importância e sua representação na sociedade moderna, e como tem sido representada na legislação brasileira, especialmente destacando-se o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Para o desenvolvimento do presente capítulo se utilizará de livros, artigos e outras publicações encontradas na internet.

O capítulo conterà sessão única, com uma abordagem clara e precisa do assunto, na procura de se compreender o que seja o ensino religioso, e qual sua importância para ter se tornado componente curricular obrigatório nas escolas públicas.

Na história da humanidade sempre ocorreram mudanças, algumas aconteceram bruscamente através de revoluções e guerras, outras foram lentamente se desenvolvendo e deixando marcas na sociedade, dando novas formas de ver o mundo, impregnando uma religiosidade diversificada oriunda dos fragmentos de saberes diferentes e conflitos religiosos, originando assim, as diversas cosmovisões religiosas. O pluralismo religioso é um fenômeno da sociedade moderna que desafia o ser humano a viver de forma respeitosa com o diferente (GOMES e SCHIER, 2015, p. 02-03).

Nessa perspectiva há de se destacar que no decorrer dos anos ocorreram inúmeras mudanças, algumas delas foram bruscas outras aconteceram lentamente e foram se desenvolvendo e deixando marcas na sociedade, dando novas formas ao mundo, e fazendo surgir religiões diversificadas, decorrentes da fragmentação de entendimentos e conflitos no que concerne à religião. Destaca-se que o pluralismo religioso, é para os autores um fenômeno presente na sociedade contemporânea e que desafia o ser humano, quanto a forma de lidar com pensamentos diferentes.

A ruptura do monopólio religioso não traz apenas mudanças para o campo religioso, mas, sobretudo, altera as representações da realidade. O ser humano moderno, ao olhar o mundo, já não absolutiza a dimensão religiosa e, portanto, observa a realidade fora dos limites impostos pelo modelo religioso medieval. Se antes o seu olhar era unívoco, agora ele é plural. (SANCHEZ, 2010, p.41).

Insinua o autor que a ruptura do monopólio religioso, ou seja, a cresça unificada na existência de apenas uma religião e contexto religioso, apresentou mudanças em várias áreas da sociedade. O ser humano, passou a ter uma visão mais ampla da dimensão religiosa, fora dos limites introduzidos pelo modelo religioso da medieval. Um olhar que antes era uno, hoje é plural.

Pelo até então exposto, entende-se que atualmente encontra-se uma certa dificuldade em lidar com o que se chama de pluralismo religioso, especialmente em salas de aula o ensino da matéria, é claramente dificultado pela diversidade de crenças. Não se poderia, portanto, obrigar um aluno com determinada crença religiosa, a participar de aulas ministradas sobre outro tipo de religião.

Assim, quanto ao ensino religioso propriamente dito, afere-se em linhas previas ensino vem do latim “*in signare*” que significa marcas ou sinais, o ensino é mais preciso nos seus objetivos, é mais do que formar ideias e assimilar informações. A palavra ensino corresponde a ações, meios e condições que possibilitem a realização de um conhecimento sistematizado (BRANDÃO, 2006; LIBÂNEO, 1994). Assim, ensinar é muito mais que a mera exposição de conteúdo, ele é caracterizado por ações, meios e condições que permitam se chegar a um amplo conhecimento da matéria, formando ideias pessoais e independentes.

A palavra religião por seu turno, decorre dos termos latinos *religio* ou *religare*, e a terminologia dá nome a relação entre o ser humano e um transcendente. A religião é por assim dizer um sentimento ou sensação de dependência, é a relação entre o homem e um poder sobre-humano, do qual acredita ser dependente ou do qual sente ser dependente. Tal relação leva a emoções especiais, conceitos e ações pessoais. A religião é em suma, a convicção de que existem poderes superiores, que atuam sobre o mundo (MELO, 2015; GAADER, 1989).

Desta maneira, seguindo as premissas dispostas acima, religião decorre do entendimento acerca da existência de um poder superior, sobre humano, transcendente, que deve ser respeitado e adorado. Tal crença leva a emoções

personais em seus seguidores, além de dominar suas ações pessoais, suas escolhas. Em outras palavras, religião é a convicção de que existem poderes maiores que atuam sobre a humanidade.

*“A epistemologia das Ciências da Religião abre o espaço para os teóricos das diversas áreas do conhecimento: teológico, antropológico, filosófico, político, linguístico, sociológico, histórico, geográfico, dentre outros”* (BRASIL, 2015, p. 15). Destarte estudar a religião é mais que um simples estudo de poderes superiores, é o conhecimento teológico, antropológico, filosófico, político, linguístico, sociológico, histórico e geográfico, é entender como surgiu tal crença e porque é adotada, é mais que acreditar, é conhecer.

Fazendo-se um breve relato histórico, nas palavras de Figueiredo (1995 apud Junqueira, 2006, p. 110) no que tange ao ensino religioso praticado entre os séculos XV a XIX:

A educação foi implantada e ministrada sob os auspícios dos Jesuítas. O governo não intervém diretamente como primeiro interessado, nem propõe uma filosofia educacional, pois compete aos religiosos, controlados pelo governo, organizar e fazer funcionar o processo de escolaridade. A grande característica desta fase é uma educação humanista, que se caracteriza por ser individualista, centrada nos valores propostos pelo Renascimento e favorecer a ideologia reinante, empregando métodos tradicionais. O ensino da Religião é questão de cumprimento dos acordos estabelecidos entre a Igreja Católica e o Monarca de Portugal. As leis, decretos e instruções em geral põem em primeiro plano a evangelização dos gentios. O caráter disciplinador de toda Catequese concorre para a transmissão de uma cultura que visa à adesão ao catolicismo.

Consoante a citação acima a educação de um modo geral essa aplicada e ministrada por Jesuítas, o governo não intervia diretamente, nem se opunha a filosofia educacional ministrada, competia tão somente aos religiosos, organizar e fazer funcionar a prática educacional. A maior característica dessa fase educacional, era uma educação humanizada, centrada em valores propostos pelo renascimento. O ensino da religião, por seu turno, era o cumprimento de acordos estabelecidos entre a Igreja Católica e o Monarca de Portugal.

Leciona Aquino (2013) que o Brasil é um país de diversidade cultural, racial e religiosa. E uma das coisas que contribuiu para a formação ética, cultural e moral do Brasil foi justamente a Religião. Com essa indiscutível influência na sociedade, e com o propósito de se propagar o respeito mútuo nas diferentes religiões, dando valor a diversidade cultural e a liberdade de consciência, o Ensino Religioso adentrou a

comunidade escola, o qual no conjunto de políticas públicas relativas à educação, aparece como responsável pela discussão e apresentação no ambiente escolar de temas que envolvam a religião, a ética e a diversidade de culturas existentes em todo o mundo.

Mesmo com o intuito de propagar a diversidade cultural e a liberdade de crença, alertam Gomes e Schier (2015, p. 04-05) que:

O ensino religioso no Brasil ele não atinge seu objetivo, além disso, é caracterizado por modificações nocivas na formação integral do aluno. Por não ter profissionais suficientes preparados, e o desconhecimento por parte do docente da diversidade cultural intrínseca no indivíduo, com uma gama de religião que se manifesta de várias formas, é o que se percebe no cenário educacional. [...] A formação nas escolas brasileiras é deficiente, pois, o ensino não abrange na totalidade da formação do discente, ao deixar de tratar epistemologicamente o fenômeno religioso, e não aplicá-lo efetivamente nas escolas. Por conseqüência, fica aberta uma lacuna no indivíduo, pelo fato do processo de formação, não considerar os preceitos religiosos do próprio aluno, nem os daqueles que ele irá relacionar na sociedade.

Cumprido ressaltar, portanto, que o ensino religioso no Brasil, não atende de forma concreta o objetivo almejado, sendo caracterizado por situações que afetam o aprendizado do aluno. Tal afirmação se confirma pela ausência de profissionais suficientemente preparados e pelo desconhecimento do professor da diversidade cultural dos indivíduos. A formação é deficiente pois não atende a integralidade dos alunos, há em verdade uma lacuna, ao não ser considerado os preceitos religiosos do aluno em particular, tampouco os que podem se relacionar a sociedade.

De acordo com Gomes e Schier (2015) nos dias atuais o indivíduo ao sair da escola já é inserido em uma sociedade pluralista e religiosa, e topa-se com a existência de uma formação incompleta no que tange ao diferente, a moral, a ética, a tolerância religiosa, o amor, a justiça, bem como os relacionamentos sociais. Ademais, salienta-se que a escola é um instrumento de transformação, por meio do qual o moderador deveria educar com o excelência o indivíduo em sua totalidade.

Assim, o ensino religioso, está aquém do necessário para a formação do indivíduo, não se adequando as reais necessidades do educando, especialmente pelo fato de que tão logo saia da escola, se inserirá automaticamente em uma sociedade pluralista e religiosa, e a ausência de uma formação adequada comprometerá o senso sobre o diferente, a moral, a ética, a tolerância religiosa, o amor, a justiça e a forma com a qual os indivíduos se relacionam em sociedade.

De acordo com a Secretaria de Educação do Estado do Pernambuco (BRASIL, 2015) o ensino religioso está presente no contexto educacional das escolas brasileiras desde os tempos do Brasil Colônia, e no transcorrer da História com a Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, o Ensino Religioso afixou-se como componente obrigatório para as escolas públicas, proibindo-se quaisquer formas de proselitismo, uma vez que o Estado Brasileiro, é constitucionalmente laico.

Como assevera o autor, o ensino religioso compõe a base educacional, desde os tempos do Brasil Colônia, passando a ser afixado nas letras na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), enquadrando-se como componente obrigatório nas escolas públicas.

Os parâmetros curriculares do Ensino Religioso chegam as mãos dos professores com o objetivo de orientar o processo educacional e também as práticas pedagógicas dispostas para regular a rede estadual de ensino. Assim, antes de qualquer coisa, este documento deve ser usado cotidianamente como parte de todo material pedagógico dispostos ao educador (BRASIL, 2015).

Como anuncia a citação retro, os Parâmetros Curriculares aplicados ao Ensino Religioso, tem por objetivo orientar o processo de ensino e aprendizagem concernente a pratica do ensino e aprendizagem. Deste modo os parâmetros curriculares devem ser usados para a prática educacional.

De acordo com Cury (2004) o ensino religioso é mais do que um simples componente curricular, por trás dele se oculta uma dialética entre a secularização e laicidade estatal no interior de contextos históricos e culturais mais precisos. Nas sociedades ocidentais, a partir da modernidade, a religião deixou de ser um componente da origem do poder, e foi, lentamente, cedendo espaço para que o Estado se distanciasse das religiões. Isto posto, a partir do momento em que a sociedade moderna entendeu que o poder não vem de divindades, o Estado foi se afastando lentamente da religião, até atingir o preceito laico, tal como conhecemos hoje.

Muitas pessoas tem uma ideia equivocada do que seja o ensino religioso nas escolas, para alguns essa disciplina teria caráter doutrinário e teria como objetivo a conversação sobre determinada religião e seus costumes, entretanto, na prática é um pouco diferente. Necessário recordar, que vivemos em um Estado Laico, o que quer dizer que não há no país uma religião obrigatória a seus habitantes, e que

sobretudo, respeita a todas as crenças existente entre seus povos. Assim, o ensino religioso deve obrigatoriamente considerar a laicidade do país e repassar isso aos seus estudantes (BRASIL, 2020).

Para Valeriani (2020, *online*):

A aula de religião é uma disciplina da educação básica brasileira. A proposta da matéria é fazer reflexões sobre os fundamentos, costumes e valores das diferentes religiões presentes na sociedade brasileira. Nesse sentido, a aula de religião promove a compreensão das diferentes religiões, abordando temas de modo interdisciplinar por meio de atividades que promovem o diálogo entre as diversas religiões. É importante destacar que o ensino religioso pode ser ensinado de duas maneiras: confessional ou pluriconfessional. No caso do ensino confessional, são ensinados informações e conteúdos sobre uma religião específica. Já no ensino pluriconfessional, são ensinados informações e conteúdos sobre diversas religiões.

Conforme preceitua a autora, a disciplina de ensino religioso faz parte da educação básica brasileira. O ensino religioso se propõe a realizar reflexões acerca dos fundamentos, costumes e valores das mais diferentes religiões seguidas pela população brasileira. Nesses termos, a aula de religião permite a compreensão das mais diferentes religiões. Destaca-se, outrossim, que o ensino religioso poderá ser ensinado de duas formas, em caráter confessional ou pluriconfessional. No primeiro caso, são ensinadas as informações e conteúdos de determinada religião, de maneira específica. No pluriconfessional por outro lado, são ensinadas informações e conteúdos de diferentes religiões.

Muito embora o ensino religioso seja mais direcionado a uma religião em específico, ela não pretende impor doutrinas ou converter os alunos, seu objetivo é repassar ensinamentos acerca de religiões cristãs, sem exigir que os alunos sigam seus preceitos, respeitando-se, sempre, a pluralidade de religiões e de fé. Trata-se em verdade de uma matéria que procura o desenvolvimento da reflexão dos alunos, acerca de ensinamentos e valores da maioria das religiões. Com isso são realizados debates acerca de temas interligados a religião e sua importância (BRASIL, 2020).

Como lecionam Cunha e Barbosa (2011) em vários séculos de história e até os dias atuais a religião tem apresentado um paradoxo, onde de um lado ajuda pessoas a viverem melhor e a encontrarem esperanças e de outro é utilizada para excluir pessoas e dividir grupos. As polemicas que existem em torno da intolerância religiosa tem sido marco de sofrimentos e guerras, sejam elas na cultura local, regional ou global.

Destarte, em muitos anos e até hoje a religião tem uma dupla atuação, ao mesmo tempo que ajuda pessoas a encontrarem esperança para continuar lutando e progredindo, ela se presta a dividir pessoas, tal fato se comprova pelas polemicas que giram em torno da intolerância religiosa, que vem sendo ao longo dos tempos motivo de sofrimento para muitos povos e de guerras, sejam elas na cultura local ou regional e também global.

Junqueira (2005) em mesmo sentido verbera que o pluralismo religioso é um fenômeno percebido em diversos países, especialmente em função da globalização mundial e também mas necessidades de crescimento do homem, que procura em um ser superior, transcendente, aquilo que a sociedade não pode lhe proporcionar. É um pluralismo que nem sempre serve para unir pessoas, muito pelo contrário, acabam reforçando separações, incentivando discriminações e propagando ideais que são incapazes de alteridade.

O estudo da religião se torna uma via indispensável na tarefa urgente de educar para a convivência universal, e mais, para a sobrevivência humana e ecológica em tempo de crise planetária. O conhecimento das alteridades religiosas é um objetivo educacional sem o qual não se podem conhecer verdadeiramente as particularidades e a totalidade que compõem nossa vida sempre mais globalizada e, com maior razão, a lógica religiosa inerente a muitos conflitos mundiais em franco curso ou, clinicamente, anunciados por certos blocos de poder (PASSOS, 2007, p. 125).

Consoante a citação acima, estudar religião é indispensável e tarefa urgente a ser aplicada para uma convivência universal, e como condição de sobrevivência humana e ecológica em tempos de crise no planeta. Conhecer os seres superiores é um objetivo educacional sem o qual não é possível conhecer plenamente as particularidades, bem como a totalidade de situações que compõem a vida globalizada.

Ao ser explorado o ensino religioso poderá fazer com que o aluno desperte-se para aspectos mais superiores da própria vida, na busca do sentido radical da vida, da descoberta de seu compromisso para com a sociedade e na conscientização de que faz parte de um todo. Todo esse processos de despertar e descobrir acaba em um conjunto de ações, gestos, palavras, símbolos e valores, que so passam a adquirir significado com a vivencia em sociedade, com a participação e a partilha (LIMA apud JUNQUEIRA, 2002).

É necessário destacar de antemão, que se trata primeiramente de um resgate da justiça em relação a esses profissionais. O tratamento diferenciado aos quais muitos desses profissionais estão sendo submetidos em se tratando de direitos profissionais denota a pouca ou nenhuma compreensão e respeito aos direitos individuais e sociais salvaguardados na legislação referida anteriormente. Com imenso pesar, constata-se mediante depoimentos provenientes de terminados Estados, que professores atuando na disciplina de Ensino Religioso durante mais de 30 anos consecutivos, não tem acesso aos direitos legais trabalhistas. Esse fato decorre de não existir uma política nacional para a formação de docentes nesta área do conhecimento e não estarem instituídas as Diretrizes Nacionais para a Licenciatura de Graduação Plena em Ensino Religioso, abrindo-se desta feita lacunas para procedimento de tal porte (FONAPER, 2004, p. 12).

Nos termos da citação retro afere-se que, sobretudo, se faz necessário o resgate da justiça em relação aos profissionais da área. O tratamento pelo qual muitos profissionais tem passado se comparado com os demais, denota a pouca ou nenhuma compreensão a respeito dos direitos individuais e sociais assegurados pela legislação brasileira. Afere-se por meio de diversos depoimentos de oriundos de alguns Estados, em que há professores trabalham a mais de 30 anos com a disciplina e não tem acesso aos seus direitos trabalhistas regulares. Tal fato ocorre por não existir uma política educacional para a formação dos docentes da área e por não estarem dispostas nas Diretrizes Nacionais para Licenciatura de Gestão Plena em Ensino Religioso, demonstrando lacunas na disciplina.

A formação docente é, evidentemente em grande parte, responsável pela qualidade de ensino que o professor propõe a realizar, porque intensifica, ou não, a possibilidade de frutificar os saberes que estão implícitos em um dado contexto da aprendizagem. “Saber, em sentido estrito, significa um conteúdo intelectual, enquanto o aprender é mais amplo, [...] abrange todas as relações que o sujeito estabelece para adquirir esse conteúdo” (FRANCO, 2012).

Verbera o autor que a formação do docente é pressuposto necessário a qualidade do ensino proposto, tendo em vista que o seu saber pode intensificar ou não o modo com o qual se dará o processo de aprendizagem. Completa que o saber, é algo interligado ao conteúdo intelectual da pessoa, enquanto o aprender é algo bem mais amplo e abrange todas as relações que o sujeito faz para adquirir o que aprende.

Em suma, avalia-se que se encontra uma certa dificuldade em lidar com o pluralismo político na sociedade atual, especialmente quando menciona-se o fato de estudar a matéria, que se fica dificuldade em razão da diversidade de crenças. Assim, não se poderia obrigar um aluno de determinada crença a participar de aulas de outra que não lhe corresponde.

Ato contínuo, verificou-se, que o termo ensino religioso significa formular ideias, assimilar informações relacionadas a determinada religião, dando ao aluno condições de chegar a um amplo conhecimento da matéria, formulando ideias próprias e independentes.

O ensino religioso, visa, em linhas conclusivas, fornecer ao aluno condições de refletir de maneira mais profunda, acerca das situações cotidianas. Entretanto, o ensino religioso no Brasil está aquém do esperado, pois não atende de forma concreta o objetivo almejado. Isso porque faltam profissionais qualificados para lidar com a diversidade cultural dos indivíduos. Tudo isso leva a colocação na sociedade de pessoas intolerantes e com dificuldades de lidar com as diferenças sociais.

Considerando o até então disposto, tem-se que a pesquisa realizada atingiu seu objetivo, mediante a verificação da importância do estudo do ensino religioso nas escolas públicas. No capítulo a seguir, pretende-se, trabalhar a laicidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Em suma, avalia-se que se encontra uma certa dificuldade em lidar com o pluralismo político na sociedade atual, especialmente quando menciona-se o fato de estudar a matéria, que se fica dificuldade em razão da diversidade de crenças. Assim, não se poderia obrigar um aluno de determinada crença a participar de aulas de outra que não lhe corresponde.

Ato contínuo, verificou-se, que o termo ensino religioso significa formular ideias, assimilar informações relacionadas a determinada religião, dando ao aluno condições de chegar a um amplo conhecimento da matéria, formulando ideias próprias e independentes.

O ensino religioso, visa, em linhas conclusivas, fornecer ao aluno condições de refletir de maneira mais profunda, acerca das situações cotidianas. Entretanto, o ensino religioso no Brasil está aquém do esperado, pois não atende de forma concreta o objetivo almejado. Isso porque faltam profissionais qualificados para lidar com a diversidade cultural dos indivíduos. Tudo isso leva a colocação na sociedade de pessoas intolerantes e com dificuldades de lidar com as diferenças sociais.

Considerando o até então disposto, tem-se que a pesquisa realizada atingiu seu objetivo, mediante a verificação da importância do estudo do ensino religioso nas escolas públicas. No capítulo a seguir, pretende-se, trabalhar a laicidade no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3. ENSINO RELIGIOSO X LAICIDADE DO ESTADO

Como estudado no capítulo anterior encontra-se uma certa dificuldade na aplicação da matéria de ensino religioso, tendo em vista as complexidades encontradas no pluralismo religioso. Importante salientar, outrossim, que sendo o ensino religioso um método de reflexão, pelo qual o aluno poderá por si só definir sua posição no mundo, é de suma importância sua aplicação nas escolas.

Entretanto, necessário salientar, os constantes questionamentos acerca do ensino religioso e a laicidade do Estado, tendo em vista que uma vez escolhida uma determinada religião em detrimento das demais, colocar-se-ia, de acordo com os que criticam sua obrigatoriedade em escolas públicas, em jogo a liberdade religiosa dos alunos.

O presente capítulo pretende, por esse motivo abordar o ensino religioso frente a laicidade do estado, realizando posteriores considerações acerca do ensino religiosa confessional e do ensino religioso não confessional. Para tanto se utilizará de disposições doutrinarias, artigos, revistas, e demais elementos de pesquisa encontrados na internet.

Em linhas prévias, verbera Cury (2004) que o ensino religioso é mais do que um simples componente curricular, por trás dele se oculta uma dialética entre a secularização e laicidade estatal no interior de contextos históricos e culturais mais precisos. Nas sociedades ocidentais, a partir da modernidade, a religião deixou de ser um componente da origem do poder, e foi, lentamente, cedendo espaço para que o Estado se distanciasse das religiões. Isto posto, a partir do momento em que a sociedade moderna entendeu que o poder não vem de divindades, o Estado foi se afastando lentamente da religião, até atingir o preceito laico, tal como conhecemos hoje.

Em muitos séculos de história, até os dias atuais, a religião apresenta um paradoxo que, por um lado ajuda as pessoas a viverem melhor e encontrarem esperanças, mas é inegável que é utilizada para excluir e dividir grupos. A existência de polêmicas em torno da intolerância religiosa tem sido motivo de sofrimentos e de guerras, seja na cultura local/regional como também na global (CUNHA e BARBOSA, 2011, p. 11).

Destarte, em muitos anos e até hoje a religião tem uma dupla atuação, ao mesmo tempo que ajuda pessoas a encontrarem esperança para continuar lutando e progredindo, ela se presta a dividir pessoas, tal fato se comprova pelas polemicas que giram em torno da intolerância religiosa, que vem sendo ao longo dos tempos motivo de sofrimento para muitos povos e de guerras, sejam elas na cultura local ou regional e também global.

Sabendo da complexidade da temática, o capítulo será dividido em duas partes, de início, estudar-se-á a questão da laicidade do Estado e num segundo momento realizará a diferenciação entre ensino religioso confessional e não confessional. Com isso perceberá que a Constituição Federal de 1988 resguarda a laicidade do Estado Brasileiro, dispondo que esta não possui religião ou culto religioso. E que, ensino religioso confessional, é a matéria na qual se escolhe determinada religião a ser doutrinada aos alunos e não confessional a que apenas aplica as disposições gerais de ensino religioso, sem optar por alguma religião.

Tudo que será estudado nesse capítulo, servirá de base de sustentação para que se compreenda o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do ensino religioso nas escolas públicas, bem como entender o porquê dos votos da minoria encontrados na decisão a ser estudada no capítulo seguinte.

### **3.1 DO ESTADO LAICO**

Partindo do que fora destacado nas disposições iniciais do presente capítulo, pretende-se, oportunamente, analisar a questão da laicidade do Estado Brasileiro, utilizando-se, prioritariamente de disposições constitucionais e doutrinarias. Tal estudo é de efetiva significância para a solução do problema de pesquisa, já que coloca em xeque a laicidade do Estado quando se determina a obrigatoriedade do ensino religioso na grade curricular das escolas públicas.

Consoante o art. 19, inc. I<sup>1</sup>, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer

---

<sup>1</sup> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...].

quaisquer cultos religiosos ou igrejas, bem como subvencioná-los, impedir seu funcionamento, ou se manter com qualquer representante religioso relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração para interesse público.

Pelo que se extrai do referido dispositivo e considerando o paradoxo que existe em torno da religião, que embora por um lado tenha seu ponto benéfico ao indivíduo, também provoca a separação dos povos e conflitos religiosos, o legislador constituinte decidiu pela necessidade de separação do Estado e da Religião, não admitindo que o primeiro tenha qualquer relação, a não ser em caso de colaboração mútua em prol do interesse público, com igrejas e cultos religiosos.

Inicia Oliveira (2017) dizendo que o Estado Laico é aquele que não adota nenhuma religião como oficial e que por isso permite a liberdade de crença, descrença e qualquer religião que exista ou venha a existir, atribuindo direitos iguais a todas estas, mas elas não pode interferir nos rumos políticos ou jurídicos da nação. É o que indica o texto constitucional ao vedar a relação de dependência ou aliança entre o Estado e qualquer das religiões.

Assim, a laicidade pressupõe a ausência de religião própria do Estado, que nessa senda deixará ao livre domínio do sujeito, escolher pela crença que deseja seguir, como também deixá-lo livre para não crer em nenhuma religião, a escolha, portanto, deve partir da esfera privada, não pública. Ademais, a religião não pode de qualquer forma interferir na esfera política ou jurídica da nação, vedando-se constitucionalmente a aliança do Estado com qualquer religião professada em seu território.

O Brasil tornou-se um Estado laico com o Decreto nº 119-A, de 07/01/1890, de autoria de Ruy Barbosa. Antes, porém, havia liberdade de crença, mas não a liberdade de culto, ou seja, os cultos de religiões que não eram as liturgias próprias da Igreja Católica Romana, só podiam ser realizados no âmbito restrito, geralmente em casas particulares. Com este decreto, houve no Brasil a separação Estado-Igreja, permitindo a ampliação da liberdade religiosa e o Brasil deixou de ser considerado Estado confessional e de ter uma religião oficial. A consolidação do princípio da laicidade acompanhou a evolução histórica dos direitos humanos, desde a abrangência de seu conteúdo até à necessidade que o Estado tem de agir para a sua concretização. Pela análise de Zylbersztajn (2017), assim como os direitos humanos foram marcados por momentos que reconhecem certas dimensões, a laicidade também tem suas fases determinadas por momentos históricos. Inicialmente, estava relacionada com a liberdade, que surge com o discurso liberal de cidadania expresso nas primeiras declarações de direitos. Posteriormente, a laicidade passa a incorporar a ideia de igualdade entre os cidadãos, para que enfim se inserisse na concepção democrática dos Estados modernos (OLIVEIRA, 2017, *online*).

Como aduz o autor, o Brasil se consolidou como Estado Laico por meio do Decreto nº 119-A de 1890, antes disso havia sim a liberdade de crença, mas não a liberdade de culto, assim os únicos cultos admitidos eram aqueles que se utilizavam das liturgias da Igreja Católica Romana, e esses cultos só podiam ser realizados em âmbitos restritos, que geralmente eram em casas particulares.

Após o decreto, houve a separação entre o Estado Brasileiro e a Igreja, passando a ser permitido a liberdade religiosa, deixando, outrossim, de ser o Brasil considerado como Estado Confessional e deixando de ter uma religião oficial. Essa consolidação do princípio da laicidade acompanhou como indica o autor a evolução histórica dos direitos humanos. Assim como os direitos humanos, a laicidade também foi marcada por fases determinadas e momentos históricos, que inicialmente estavam relacionados a liberdade e posteriormente passaram a incorporar a ideia de igualdade entre os cidadãos.

O Estado se tornou laico, vale dizer tornou-se eqüidistante dos cultos religiosos sem assumir um deles como religião oficial. A modernidade vai se distanciando cada vez mais do *cujus regio, ejus religio*. A laicidade, ao condizer com a liberdade de expressão, de consciência e de culto, não pode conviver com um Estado portador de uma confissão. Por outro lado, o Estado laico não adota a religião da irreligião ou da anti-religiosidade. Ao respeitar todos os cultos e não adotar nenhum, o Estado libera as igrejas de um controle no que toca à especificidade do religioso e se libera do controle religioso. Isso quer dizer, ao mesmo tempo, o deslocamento do religioso do estatal para o privado e a assunção da laicidade como um conceito referido ao poder de Estado (CURY, 2004, p. 183).

Nessa perspectiva o Estado se distanciou da religião e de cultos religiosos, sem assumir nenhum deles como religião oficial, mantendo sua laicidade plana. Não haveria laicidade, ou liberdade de expressão, consciência e de crença, se o Estado assumisse qualquer religião. Entretanto, o Estado laico, não adota a religião da anti religiosidade ou da falta de religião, o que seria o ateísmo, existe o respeito a todos os tipos de cultos, sem a adoção de nenhum.

A laicidade significa não assumir tarefas religiosas pelo Estado e agir com neutralidade, reconhecendo, todavia, o papel da religião na formação da sociedade. O Estado laico, não deve em nenhum momento ser compreendido como aquele que é contra a religião, uma instituição antirreligiosa ou anticlerical, mesmo que em alguns momentos históricos tenha sido. O Estado laico é por assim dizer a primeira organização política que efetivamente garantiu as liberdades religiosas, como a liberdade de crença e de culto (MIRANDA, 2013; BLANCARTE, 2008).

Nessa senda, a laicidade é manifestada pela ausência de opção por qualquer religião por parte do Estado, que se manterá neutro, reconhecendo, entretanto, a importância da religião para toda a comunidade, para a formação de valores e ideologias. Saliencia, outrossim, a citação retro, que o Estado laico, não é qualquer instituição antirreligiosa, muito pelo contrário, foi a primeira organização política que garantiu de fato a liberdade religiosa das pessoas.

A idéia básica da laicidade é bastante simples: grosso modo, ela consiste em que o Estado não professa nem favorece (nem pode professar ou favorecer) nenhuma religião; dessa forma, ela contrapõe-se ao Estado confessional – em que se inclui o assim chamado “Estado ateu”, considerando que este assume uma posição caracteristicamente religiosa, mesmo que seja em um sentido negativo. Desta forma, seguindo a laicidade, o Estado não possui doutrina oficial, tendo como consequências adicionais que os cidadãos não precisam filiar-se a igrejas ou associações para terem o status de cidadãos e inexistente o crime de heresia (ou seja, de doutrinas e/ou interpretações discordantes e/ou contrárias à doutrina e à interpretação oficial) (LACERDA, 2014, p. 181).

Como aduz o autor, a ideia básica da laicidade encontra-se pautada na premissa de que o Estado não processa e nem favorece qualquer religião, e nem pode professar ou favorecer de qualquer forma a uma determinada religião. Seguindo essa premissa, o Estado não possui religião oficial, o que leva a desnecessidade dos cidadãos se filiarem a igrejas ou associações religiosas.

Como verbera Fischmann (2012) o caráter laico do Estado, permite que este se distinga das religiões, oferecendo a esfera pública e a ordem social a oportunidade de uma convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite-se, também, que cada um dos membros da sociedade, escolham ter ou não alguma crença, e optem por se filiar ou não a determinada instituição religiosa. A laicidade do Estado, garante a todos o direito da liberdade, garantindo que escolham livremente e sem imposição estatal o que e como crer.

Sendo assim, pelo Estado Laico todos os membros da sociedade tem a possibilidade de escolher o que e como crê, liberdade essa garantida pelo texto constitucional. Ademais a fim de se garantir a laicidade do Estado, não pode esse vir a distinguir qualquer religião, devendo colaborar com o respeito a diversidade e pluralidade humana.

Não se poderia, portanto, restringir a liberdade de crença da população lhes impondo determinado culto religioso, liberdade esta que vem inclusive assegurada no

próprio texto constitucional. O Estado deve ser inerte e deixar que cada qual opte pelo culto religioso que deseja seguir, sem interferir na esfera privada do indivíduo.

A definição anterior de laicidade, centralizada na idéia da transição entre uma legitimidade outorgada pelo sagrado e uma forma de autoridade proveniente do povo, permite-nos entender que a laicidade – como a democracia – é mais um processo do que uma forma fixa ou acabada em forma definitiva. Da mesma maneira que não se pode afirmar a existência de uma sociedade absolutamente democrática, tampouco existe na realidade um sistema político que seja total e definitivamente laico. (BLANCARTE, 2008, p. 20).

Conforme prolatado na citação acima a anterior definição de laicidade, encontrava-se vinculada a ideia de transição entre a legitimidade dada pelo sagrado e uma forma de autoridade que vinha do povo. É necessário entender que assim como a democracia, a laicidade é um processo que não se fixou de forma definitiva, mas que vem evoluindo ao longo dos tempos. Da mesma forma que não se pode afirmar a existência de uma sociedade completamente democrática, impossível afirmar também, a existência de um sistema político definitivamente laico.

Leciona Miranda (2013) que a separação do Estado e da religião não determina necessariamente o desconhecimento da realidade social e da cultura religiosa, nem significa renegar as confissões religiosas para a esfera privada. A existência das religiões e das atividades religiosas não pode ser ignorada e nada impede que o Estado firme laço de cooperação com as entidades nos mais diversos domínios.

Como argumentado na citação acima que a laicidade do Estado não indica necessariamente que este deve desconsiderar a existência das religiões, da cultura religiosa ou das confissões religiosas, inclusive importante que crie laços de cooperação com as instituições de finalidade religiosa, em prol do bem público.

Sendo assim, pode-se dizer em resumo que é prevista constitucionalmente a laicidade do Estado Brasileiro, motivo pelo qual este está impedido de professar e impor qualquer religião ao seu povo. Entretanto, isso não indica que deve desconsiderar a existência das religiões, muito pelo contrário, deve entender sua importância para o desenvolvimento social da população, reunindo-se a estas em caso de manifesto interesse público.

Sabendo da laicidade do Estado Brasileiro, e entendendo que o ensino religioso é componente obrigatório nas escolas públicas, analisar-se-á no próximo item a diferença existente entre o ensino religioso e o ensino religioso não

confessional, para que no próximo capítulo, se questione a constitucionalidade da aplicação do ensino religioso confessional, questionando se este afronta ou não a laicidade do Estado.

### **3.2 ENSINO RELIGIOSO E ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL**

Entendendo a necessidade de se preservar a laicidade do Estado brasileiro, afim de se garantir o respeito as liberdades individuais dos seres humanos, passar-se-á a estudar um ponto de suma importância para a solução do problema da pesquisa, já que é justamente avaliar se há afronta à laicidade do Estado a escolha de uma religião específica para a aplicação nas aulas de ensino religioso.

Então para que se entenda isso, é preciso estabelecer a diferenciação entre ensino religioso, que fora inclusive objeto de abordagem no capítulo anterior e o ensino religioso confessional. O estudo será sustentado em doutrinas, artigos, revistas e trabalhos publicados em meio eletrônico, em sites confiáveis de pesquisa.

Destarte, oportuno, esclarecer que ensino religioso e ensino religioso confessional, não são expressões sinônimas. O ensino religioso, se trata de uma disciplina que leciona os fundamentos, costumes e valores das religiões, e tem previsão constitucional no art. 210<sup>2</sup>, pelo qual serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de forma a assegurar a formação básica dos alunos e o respeito a valores culturais, artísticos, nacionais e regionais, sendo o ensino religioso, de matrícula facultativa, que será aplicada nos horários normais em escolas públicas de ensino fundamental (LICIA, 2017; BRASIL, 1988).

O ensino religioso é problemático, visto que envolve o necessário distanciamento do Estado laico ante o particularismo próprio dos credos religiosos. Cada vez que este problema compareceu à cena dos projetos educacionais, sempre veio carregado de uma discussão intensa em torno de sua presença e factibilidade em um país laico e multicultural (CURY, 2004, p. 184).

---

<sup>2</sup> Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Como assevera o autor, o ensino religioso, se trata de um tema problemático, tendo em vista que envolve o distanciamento do Estado, dos credos religiosos. Todas as vezes que este tema foi apresentado em projetos educacionais, carregou-os de discussões intensas em torno de sua presença e da necessidade de respeito à laicidade do Estado e ao multiculturalismo.

O ensino religioso confessional é por seu turno, uma espécie, do gênero, ensino religioso, se tratando de uma disciplina em que as aulas seguem as diretrizes de uma religião específica, seguindo os ensinamentos e doutrinas da religião escolhida. O ensino religioso confessional encontra suporte em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no qual permitiu-se que escolas públicas possam aplicar a matéria desta maneira (LICIA, 2017). Portanto, no ensino religioso confessional, levar-se-á, as doutrinas e ensinamentos de uma religião específica.

Completa Lícia (2017) que independentemente de ter ou não natureza confessional, o ensino religioso, é de caráter obrigatório, em escolas de ensino fundamental, mas facultativo para os alunos, ou seja, a matéria deve constar na grade curricular, contudo, pertence ao aluno, o direito de optar em cursar ou não a mesma.

Como se extrai do art. 33<sup>3</sup>, *caput*, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, artigo alterado pela Lei nº 9.475/97, o ensino religioso, é de matrícula facultativa aos alunos, entretanto, é parte integrante da formação básica do cidadão, constituindo disciplina que deve obrigatoriamente constar na grade curricular das escolas públicas de ensino fundamental, e será ministrada nos horários normais, assegurando-se sempre o respeito a diversidade cultural religiosa do Brasil, sendo vedadas quaisquer formas ou tentativas de converter o aluno (BRASIL, 1996).

Completa o referido dispositivo nos seus §§1<sup>o4</sup> e 2<sup>o5</sup> que os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos a serem adotados quanto a definição dos conteúdos de ensino religioso, e estabelecerão os critérios para a habilitação e admissão dos professores responsáveis por lecionar a matéria. Os sistemas de ensino, ouvirão a entidade civil, composta por diferentes denominações religiosas para a definição do que será ministrado nas aulas de ensino religioso (BRASIL, 1996).

---

<sup>3</sup> Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

<sup>4</sup> Art. 33. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

<sup>5</sup> Art. 33. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Ao mesmo tempo, a nova redação introduz um novo aposto: o ensino religioso “é parte integrante da formação do cidadão”. Salta à vista a inadequação dessa introdução num assunto que toca diretamente ao direito à diferença e à liberdade. Em contrapartida, os dois parágrafos postos na nova versão deixam como incumbência do poder público regulamentar “os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso”. [...]. Cabe ainda aos poderes públicos de cada sistema de ensino estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos professores (CURY, 2004, p. 186).

Conforme a citação retro o referido dispositivo normativo, assevera que o ensino religioso faz parte da formação do cidadão, ao mesmo tempo em que o assunto toca diretamente com o direito à diferença e à liberdade. Mesmo salientando a imprescindibilidade de disposição do ensino religioso nas escolas, por meio dos seus parágrafos, o artigo dispõe ser de atribuição do poder público disciplinar as regras em torno dos conteúdos que serão ministrados nas aulas de ensino religioso, cabendo-lhe ainda, estabelecer as normas de habilitação e admissão dos professores.

Entendo isso, pressupõe-se em tese que fere a laicidade do Estado a escolha pelas instituições de ensino de determinada religião para que seja objeto das aulas de ensino religioso, já que este não pode optar ou defender religião específica, devendo respeitar a todas igualmente.

Como se verá adiante, mesmo que haja essa imposição de laicidade estatal prevista no referido dispositivo constitucional, pelo qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não podem de qualquer maneira adotar uma religião, e nem mesmo possuir relações com seus representantes, salvo em caso de interesse público devidamente reconhecido, o STF reconheceu ser constitucional o ensino religioso confessional em escolas públicas.

#### **4. DO ATUAL ENTENDIMENTO DO STF CONSOLIDADO NA ADI 4439 E DAS RAZÕES DO VOTO DO RELATOR**

Como disposto no capítulo anterior a Constituição Federal Brasileira de 1988, firma a laicidade do Estado, vedando o favoritismo por determinada religião, ou o estabelecimento de religião nacional. Ademais, ficou ressaltada a diferença entre o ensino religioso confessional e o ensino religioso não confessional, deixando claro que o ensino religioso confessional é aquele que escolhe determinada religião a ser objeto de estudo nas aulas de ensino religioso, ao passo que o ensino religioso não confessional, é aquele que possui um objeto mais amplo, sem optar por qualquer religião, utilizando tão somente princípios básicos e gerais acerca da religião.

Isto posto, o presente capítulo pretende avaliar a decisão consolidada na ADI 4439, onde o STF firmou entendimento de que o ensino religioso confessional aplicado nas escolas públicas, não fere a laicidade estatal. Analisar-se-á, também, as razões do voto do relator. Para ao final descobrir se de fato é acertada a decisão prolatada pelo Supremo, especialmente pelo fato ter sido uma decisão apertada, com apenas um voto de desempate.

Para o desenvolvimento da pesquisa, se utilizará do entendimento do STF, consolidado na ADI 4439, por meio de uma análise jurisprudencial, minuciosa. Esclarecendo os motivos do voto do relator, que levaram a uma decisão apertada, sobre a possibilidade da aplicação do ensino religioso confessional nas escolas públicas, sem que isso fira a laicidade do Estado.

Ao final, se aferirá, que muito embora a decisão tenha sido no sentido de que é possível a aplicação de ensino religioso confessional nas escolas públicas, está foi tomada com apenas um voto de desempate. Estudo que complementado com as disposições anteriores viabilizará a solução do problema proposto.

Para a completa avaliação da decisão, dividiu-se o capítulo em duas partes, na primeira se fará uma abordagem ampla da decisão e dos motivos que levaram a maioria dos Ministros a entenderem pela legalidade da aplicação de aulas de ensino religioso confessional nas escolas públicas, e após, em um segundo momento, abordar, os motivos do voto do relator.

#### 4.1 DA DECISÃO CONSOLIDADA DA ADI 4439

Para iniciar o estudo pretendido neste capítulo, irá abordar de início, a decisão disposta na ADI 4439, a qual será realizada pela análise jurisprudencial da supradita decisão. Com isso aferir-se-á, que a mesma deixa claro que o ensino religioso confessional aplicado nas escolas públicas não fere a laicidade do Estado. Na sequência, buscará abordar as razões do voto do relator.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4439 foi impetrada pela Procuradoria-Geral da República – PGR, em face do art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e do art. 11 do Anexo do Decreto nº 7.107/2010, a qual visa dar interpretação conforme à Constituição Federal, tornando o ensino religioso em escolas públicas de natureza não-confessional. Segundo a PGR, para se compatibilizar o ensino religioso nas escolas públicas e o princípio da laicidade estatal faz-se necessária a adoção de um conteúdo programático em que esteja presente a exposição das “doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo as posições não religiosas, sem qualquer tomada de partido por parte do educador” (ANAJURE, 2017, *online*).

Como verbera a citação retro, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, foi impetrada pela Procuradoria Geral da República, tendo por objeto o texto do art. 33, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96<sup>6</sup>, bem como do art. 11<sup>7</sup> do Anexo do Decreto nº 7.107/2010, visando uma interpretação conforme o texto constitucional, de modo, a tornar o ensino religioso nas escolas públicas, não confessional.

Segundo o que dispõe o art. 33 da Lei nº 9.394/96, o ensino religioso é matéria de caráter facultativo, e faz parte da formação básica do aluno, sendo disciplina que deverá ser aplicada nos horários regulares nas escolas públicas de ensino fundamental, sendo garantido o respeito a diversidade da cultura religiosa. Os

---

<sup>6</sup> Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (BRASIL, 1996, *online*).

<sup>7</sup> Art. 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (BRASIL, 2010, *online*).

parágrafos do referido artigo, completam que, os sistemas de ensino são responsáveis por regulamentar os procedimentos para definição dos conteúdos a serem aplicados para a disciplina em questão, os quais serão selecionados após consulta as diferentes denominações religiosas, bem como estabelecer as normas para habilitação e admissão de profissionais para a área.

O art. 11 do Anexo do Decreto nº 7.107/2010, por sua vez, disciplina que a República Federativa do Brasil, observando o direito a liberdade religiosa, a diversidade de culturas e a pluralidade confessional do País, respeita a importância no ensino religioso na formação integral do aluno. Acrescenta em seu parágrafo 1º, que o ensino religioso é de caráter facultativo e deve ser apresentado aos alunos nos horários normais de ensino, nas escolas públicas de ensino fundamental, assegurando-se, em todo caso, a diversidade cultural religiosa do Brasil, sem qualquer tipo de discriminação e em observância às normas constitucionais e infra constitucionais (BRASIL, 2010).

Ainda, de acordo com a Procuradoria Geral da República, consoante a mais recente citação para tornar compatível o ensino religioso aplicado nas escolas públicas com a laicidade estatal, se faz necessária a adoção de um conteúdo que explore doutrinas, praticas, história, dimensões sociais de diferentes religiões, incluindo posições não religiosas sem que o educador tome partido de qualquer destas.

Corroborando Costa (2017, *online*) ao dizer que:

Atualmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que as escolas ofereçam obrigatoriamente o ensino religioso para crianças. No entanto, a disciplina é facultativa, e os alunos só participam se eles (ou seus responsáveis) manifestarem interesse. Mesmo assim, a Procuradoria-Geral da República argumentou que, por não determinar se as aulas podem ser confessionais (ligadas a uma confissão religiosa) ou não, a lei dá espaço para que predomine o ensino da religião católica nas escolas municipais e estaduais - o que violaria o princípio de que o Estado é laico.

Diante do disposto, destaca-se na atualidade, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê que as escolas públicas de todo o Brasil devem obrigatoriamente, fornecer aulas de ensino religioso aos alunos, os quais só participarão das mesmas, caso tenham interesse, por ser matéria de caráter facultativo. Mesmo com essa facultatividade a Procuradoria Geral da República,

deixou claro que não se pode aplicar aulas confessionais, pois tal aplicação, violaria, em tese, a laicidade do Estado.

De acordo com Teixeira (2017) a Procuradoria Geral da União questionava na ADI, a vinculação da disciplina de ensino religioso, a uma crença específica, defendendo que diante da necessidade de adoção de uma perspectiva laica, as aulas deveriam se voltar para a história e a doutrina das mais diferentes religiões, sem qualquer favoritismo. Nesta senda, a Procuradoria, defendeu a tese de que o ensino religioso confessional, fere a laicidade do Estado, e por isso não pode ser praticada, o que se deve é levar doutrinas gerais de todas as religiões, sem favoritismos, bem como abordar a história destas.

No pedido liminar, a PGR peticiona a suspensão da eficácia de qualquer interpretação do dispositivo questionado da LDB que autorize a prática do ensino religioso em escolas públicas que se pautem pelo modelo não-confessional, bem como se permita a admissão de professores da disciplina como representantes de quaisquer confissões religiosas. Peticiona, também, a suspensão da eficácia do Decreto nº 7.107/2010 que autorize a prática do ensino religioso em escolas públicas que não se pautem pelo modelo não-confessional. No mérito, peticiona a aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição do artigo 33, parágrafos 1º e 2º da LDB, para se estabelecer que o ensino religioso em escolas públicas deve ser de natureza não-confessional. (ANAJURE, 2017, *online*).

Em liminar, como analisado no texto retro, o Procurador Geral da República posicionou-se no sentido de suspender a eficácia de quaisquer interpretações que pudessem advir dos dispositivos questionados, no sentido de autorizar a prática do ensino religioso confessional em escolas públicas, bem como que permitisse a admissão de professores que representassem quaisquer confissões religiosas. Peticionou no sentido de suspender a eficácia do Decreto nº 7.107/82010, no sentido de que a prática de ensino religioso nas escolas públicas seja aplicada no modelo não confessional. Por fim, no mérito da demanda, peticiona pela interpretação conforme a constituição dos dispositivos já mencionados, a fim de declarar a inconstitucionalidade do método de ensino religioso confessional.

Em sessão realizada no dia 27 de setembro de 2017 o STF reconheceu como improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, na qual a Procuradoria-Geral da República questionava o modelo de ensino religioso aplicado no Brasil. Por maioria de votos (6x5), os ministros entenderam que é sim possível que o ensino religioso ministrado em escolas públicas tenha natureza confessional (BRASIL, 2017).

Teixeira (2017, *online*) pronuncia que:

Após quatro sessões de intenso debate, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional, por 6 votos a 5, o ensino religioso confessional na rede pública de ensino brasileira. O voto divergente do ministro Alexandre de Moraes prevaleceu em relação ao do relator, Luís Roberto Barroso, e ficou decidido pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República contra trechos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (Decreto 7.107/2010).

Face ao disposto acima, o STF declarou em decisão apertada, por seis votos a cinco, a constitucionalidade do ensino religioso confessional para aplicação na rede pública de ensino. O voto divergente do ministro Alexandre de Moraes, prevaleceu sobre o voto do Relator Luís Roberto Barroso, ficando decidido, pela improcedência da ADI intentada pela Procuradoria Geral da União, que combatia o texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como de acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé.

Como destaca Costa (2017) na primeira sessão de julgamento da ADI, Barroso que era o relator da ação, juntamente com Fux e Weber, concordaram com o argumento da Procuradoria, no sentido de que o ensino religioso, embora seja matéria de cunho facultativo, poderia vir a expor as crianças a constrangimentos, como por exemplo, nos casos em que optem por não frequentar as aulas. Essa também era a posição da maior parte das associações de educadores, ONGs de direitos humanos e congregações religiosas que solicitavam que seus argumentos fossem ouvidos pelo Supremo.

Na audiência pública promovida pelo STF em 2015, o OLE´ e o CEDES – Centro de Estudos Educação e Sociedade disseram ao ministro relator, Luís Roberto Barroso, através de seu representante, que entendemos que a existência da disciplina Ensino Religioso nas escolas públicas é um retrocesso, quando a Constituição de 1988 é comparada com a de 1891. Que era preciso garantir aos alunos das escolas públicas de Ensino Fundamental o direito à liberdade religiosa e o de não professarem nenhuma religião, com o fim do proselitismo religioso ostensivo ou dissimulado nas escolas públicas. Se a Constituição determina sua oferta como disciplina, na forma facultativa, oferecemos, contudo, ao ministro, um panorama da situação objetiva do ensino religioso nas escolas públicas, a partir do campo educacional. E pudemos lhe dizer, apoiados em dados, que, por exemplo, o ensino religioso nas escolas públicas, apesar de facultativo na letra da lei, tem sido tratado, na prática: 70% das escolas públicas de Ensino Fundamental ministram aulas dessa disciplina, dentre as quais 54% exibem presença obrigatória; 75% destas não oferecem atividades para os alunos que não querem assistir a essas aulas. E o pior, é que ela tem sido usada para fins de proselitismo religioso (BRASIL, s/d, *online*).

Face a citação acima, em audiência pública, realizada pelo STF em 2015, a OLE e o CEDES, salientaram ao ministro relator Luís Roberto Barroso, que etendem que a existência da disciplina de Ensino Religioso nas escolas públicas seria um retrocesso, as normas previstas na Constituição Federal de 1988. Verberaram que é necessário garantir a todos os alunos a liberdade religiosa, ou a liberdade de não professarem qualquer religião.

Indicam, outrossim, que se o texto constitucional determina que a oferta da disciplina de ensino religioso, possui caráter facultativo, e mesmo assim, na pratica, apenas 70% das escolas tratam-na como disciplina obrigatória, dentre esse percentual 54% exigem presença obrigatória e 75% destas, não dispõem de atividades para os alunos que não querem cursar a matéria.

Na ocasião da audiência já mencionada, foi lançado um manifesto firmado por várias entidades, incluindo a OLE e a CEDES, que defendeu alguns limites, pois sabiam que não interessava apenas a declaração do ensino religioso como não confessional como pretendia a ADI 4439, são eles: impedimento de financiamento do estado a quaisquer formas confessionais; impedimento de que os professores sejam representantes de quaisquer religiões; impedimento de que o ensino religioso seja considerado como alternativa a uma educação ética laica de valores cívicos, de cidadania, liberdades públicas e direitos humanos; impedimento de contabilização do ensino religioso; impedimento da matrícula automática nas aulas de ensino religioso; impedimento de oferta transversal no ensino fundamental ou sua oferta no decorrer de componentes obrigatórios e universais do currículo escolar; que se demandasse ao Conselho Nacional de Educação, solicitando a elaboração de normativa que previsse de forma detalhada os limites em relação a religião e a educação pública (BRASIL, s/d).

Com os limites ao que se extrai da citação acima, as supraditas entidades, almejaram a defesa da laicidade do Estado, e da liberdade dos cidadãos de processarem sua própria fé. Ademais, pretendiam limitar a interferência do Estado no financiamento de disciplinas aplicadas de forma confessional, bem como a contratação de professores que sabia-se serem representantes de determinada religião.

Defendiam as entidades que o STF deveria estabelecer limites negativos para o ensino religioso nas escolas públicas. Dentre outros, aduziam que não se

poderia efetuar a matrícula automática do aluno nas aulas de religião, fato que ocorria na grande maioria das entidades de ensino público. A família também deveria ter um procedimento facilitado para retirar a criança dessas aulas. Defendiam, também, que as aulas não deveriam ser oferecidas nos horários regulares. Argumentaram, outrossim, que ao prever o ensino religioso na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, acabava-se por desencadear uma exceção a laicidade do Estado, sendo assim, o dispositivo legal deve ser tratado da forma mais restritiva possível. Por fim, salientavam, que separar os alunos em aulas de religião diferentes, também, não seria uma boa alternativa, já que isso cultivaria a intolerância religiosa (COSTA, 2017).

Segundo o ministro Marco Aurélio (2017, *online*) expressando o motivo de seu voto, a laicidade estatal “*não implica o menosprezo nem a marginalização da religião na vida da comunidade, mas, sim, afasta o dirigismo estatal no tocante à crença de cada qual*”. Assim, a laicidade do Estado não quer dizer que este deve menosprezar a religião, mas sim deixar de intervir na crença da população.

Coube à presidente, ministra Cármen Lúcia, dar o voto de minerva e seguir a divergência no sentido de que, ao prever a facultatividade da matrícula na disciplina, a Constituição Federal resguardou a laicidade do Estado e a liberdade de crença da população. Assim, entendeu a maioria, não faz sentido alterar a interpretação vigente da Constituição e aplicar o ensino não confessional nas escolas públicas do Brasil. Em um voto breve, Cármen afirmou que a facultatividade da matrícula evita qualquer constrangimento aos alunos que não professarem a religião predominante. “A laicidade do Estado está respeitada e não vejo contrariedade que me leve a declarar inconstitucional as normas questionadas”, concluiu. A lei questionada não autoriza proselitismo, catequismo ou imposição de uma religião específica, disse. No modelo não confessional, as aulas de ensino religioso consistem na exposição neutra e objetiva da prática, história e dimensão social das diferentes religiões, incluindo posições não religiosas. No modelo confessional, uma ou mais confissões são objeto de promoção; no interconfessional, o ensino de valores e práticas religiosas se dá com base em elementos comuns entre credos dominantes na sociedade (TEIXEIRA, 2017, *online*).

O voto de desempate, como argumenta o autor na citação acima, coube à Ministra Cármen Lúcia, que seguiu em apoio a divergência no sentido de prever a facultatividade da matrícula na disciplina de ensino religioso, argumentando que a Constituição Federal de 1988 assegura tão somente a laicidade do Estado e a liberdade de crença da população. Sendo assim, a facultatividade da matrícula, resguarda o aluno de qualquer constrangimento por não professarem a religião predominante. Considerando, portanto, que a laicidade do Estado está sendo

perfeitamente respeitada, não assistindo razão para a declaração de inconstitucionalidade das normas apontadas.

Na prática, as leis brasileiras permanecem como estão, e fica autorizado que professores de religião no ensino fundamental (para crianças de 9 a 14 anos) promovam suas crenças em sala de aula. Mas também continuam autorizados o ensino não confessional e o interconfessional (aulas sobre valores e características comuns de algumas religiões). Os Estados e municípios também continuam livres para decidir se devem remunerar os professores de religião ou fazer parcerias com instituições religiosas, para que o trabalho seja voluntário e sem custo para os cofres públicos (COSTA, 2017, *online*).

Consoante o disposto visualiza-se que na prática as leis brasileiras não foram alteradas, ficando autorizado que professores de ensino religioso no ensino fundamental professem sua crença em sala de aula. Continuam, também, autorizadas as formas confessional e não confessional. Os Estados e Municípios, continuam livres pra decidir como remunerar os professores.

Isto posto, a decisão prolatada na ADI 4439, veio tão somente para reafirmar as práticas já usuais, autorizando, que seja aplicada em sala de aula disciplina que pautar sobre o ensino religioso confessional, entendendo a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que isso não viola a laicidade do Estado, prevista constitucionalmente.

A seguir, pretende-se realizar uma breve abordagem sobre as razões dos votos vencidos, que entendiam como inconstitucional, o ensino religioso confessional.

## **4.2 DO VOTO DO RELATOR**

Avaliada como foi tratada a temática pela maioria dos Ministros do Supremo, pretende-se estudar, oportunamente as razões do voto do relator, o qual após avaliados os fatos, defendeu a tese de inconstitucionalidade do ensino religioso confessional.

O estudo em apreço, pretende auxiliar na solução do problema de pesquisa, ao destacar os argumentos pró declaração de inconstitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas, vez que isso, fere a laicidade do Estado.

Segundo Barroso (2017) a conciliação entre a laicidade do Estado e o ensino religioso, acaba por afastar a possibilidade do Estado em optar pela modalidade confessional, ou pela modalidade interconfessional, que é o aglomerado de religiões que partem de um denominador comum. A simples presença do ensino religioso nas escolas públicas já se classifica como cláusula constitucional de exceção ao princípio da laicidade, pelo fato de aproximar de certa forma, o Estado e a Religião. Assim, por se tratar de norma originária, a mesma deve ser interpretada com o mínimo de restrição a ideia de laicidade.

Mesmo que na teoria seja possível compatibilizar o ensino religioso não confessional com a laicidade do Estado, bem como a igualdade e a liberdade religiosa, não se pode desconsiderar as complexidades que essa prática pode desencadear. Tal alerta foi feito, por diversos participantes de audiência pública, para este fim. No Brasil, muito embora o art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ter sido alterado pela Lei nº 9.475/97, que excluiu a referência aos ensinos confessional e interconfessional, isso acabou por desencadear a dificuldade de compatibilização do ensino religioso em escolas públicas e a laicidade do Estado (BARROSO, 2017).

Inexistem parâmetros nacionais para a aplicação da disciplina, e não existem mecanismos que contribuam para que o ensino religioso em escolas públicas seja transmitido sem proselitismo e com respeito à liberdade religiosa de cada aluno. Isso tudo, leva a os não raros casos de discriminação por questões religiosas, as quais muitas vezes são graves e envolvem até mesmo violência física (BARROSO, 2017).

Barroso (2017) destaca, ainda, que o STF não tem a necessária expertise, nem capacidade institucional para prever e evitar todas e quaisquer dificuldades que possam ocorrer com a implementação efetiva do ensino religioso de acordo com o modelo constitucional. Entretanto, afere-se que o Ministério da Educação deve definir os parâmetros para a aplicação das aulas de ensino religioso e garantir a facultatividade de matrícula na matéria.

Pelo exposto nos parágrafos anteriores Barroso (2017, p. 25) concluiu da seguinte maneira:

Por todo o exposto, voto pela procedência dos pedidos) formulados nesta ação direta para fins de conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, e ao artigo 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas somente pode ter natureza não confessional,

com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas.

Entendendo, portanto, que o ensino religioso confessional, entendido como aquele que aborda a perspectiva de determinada religião, fere a laicidade do Estado, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso votou pela procedência da ação impetrada pela Procuradoria Geral da República, assentando que o ensino religioso nas escolas públicas somente pode ter natureza não confessional, proibindo-se a admissão de professores que sejam representantes de confissões religiosas.

Por fim, destaca-se, que a decisão pela constitucionalidade ou não do ensino religioso confessional, foi bem apertada, e suficientemente fundamentadas ambas as teorias, mas por maioria dos votos decidiu-se que o ensino religioso confessional não atinge a laicidade do Estado.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa, constatou-se que o tema tem sido recorrente em inúmeras discussões acerca da constitucionalidade do ensino religioso em escolas públicas, particularmente sobre o método confessional. Tem-se tido uma certa dificuldade em lidar com o pluralismo religioso, em razão da diversidade de crenças.

Aferiu-se que o termo ensino religioso diz respeito a formulação de ideias, assimilação de informações, relacionadas a determinada religião. O ensino religioso deve em linhas gerais possibilitar que o aluno reflita de uma maneira mais profunda, acerca de situações cotidianas. O ensino religioso confessional, é por seu turno, um método que segue as diretrizes de uma determinada religião.

Destacou-se que em todo caso existem questionamentos acerca da constitucionalidade do ensino religioso, face a laicidade do Estado, que veda que o povo brasileiro seja impedido de processar sua própria fé, ou que o Estado imponha qualquer religião ao seu povo.

Questionando a constitucionalidade supracitada, o Procurador Geral da República, impetrou a ADI 4439, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do ensino religioso confessional, e por maioria de votos, decidiu-se pela constitucionalidade do ensino religioso confessional, indo a maioria dos Ministros contra o voto do Relator Ministro Luís Roberto Barroso, que entendia que o ensino religioso nas escolas públicas só poderia ser aplicado no método não confessional.

Tal decisão foi sem sombra de dúvidas surpreendente, vez que entende-se que a aplicação da matéria no método confessional, fere a laicidade do Estado, já que permite que as escolas públicas, determinem sua preferência religiosa e repassem isso aos alunos, e muito embora a matrícula permaneça facultativa, o desenvolvimento de determinada doutrina em detrimento de outra, pode levar a discriminações no ambiente escolar, ampliando os casos de intolerância religiosa.

Desta feita, tem-se por atingidos todos os objetivos da presente pesquisa, tanto geral, quanto específicos. E em sendo o problema monográfico: “Considerando a tese levantada pelo STF na ADI 4439, poder-se-á concluir que de fato o ensino religioso confessional não viola a laicidade do Estado defendida pela Constituição

Federal?”, tem-se a seguinte resposta: “o ensino religioso confessional, não viola a laicidade do Estado”.

O estudo aqui realizado, auxiliará sobremaneira no desenvolvimento de novos estudos sobre a temática, os quais, estimula, sua realização, por ser um tema de grande relevância jurídica, e sendo o direito uma ciência mutável, não desconsidera a possibilidade do STF alterar o atual entendimento, já que a mesma foi tomada com apenas um voto de diferença.

## REFERÊNCIAS

ACERDA, Gustavo Biscaia de. **Sobre as relações entre Igreja e Estado: conceituando a laicidade.** In: Conselho Nacional do Ministério Público. (Org.). Ministério Público – Em defesa do Estado Laico. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014.

ANAJURE. Associação Nacional de Juristas Evangelicos. **Nota Pública sobre o julgamento da ADI 4439 pelo STF, que trata do ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental.** 2017. Disponível em:<<https://anajure.org.br/nota-publica-sobre-o-julgamento-da-adi-4439-pelo-stf-que-trata-do-ensino-religioso-em-escolas-publicas-de-ensino-fundamental/>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

AQUINO, Maurício de. **O Ensino Religioso no século XXI: Religiosidade, Laicidade e diversidade cultural.** RBHR. Paraná, nº 17, p.117 – 132, setembro de 2013.

AURÉLIO, Marco. Voto. In BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439 Distrito Federal.** Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Luís Roberto Barroso. Acórdão em: 27/09/2017. Disponível em:<<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Voto. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439 Distrito Federal.** Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Luís Roberto Barroso. Acórdão em: 27/09/2017. Disponível em:<<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

BLANCARTE, Roberto. **O Porquê de um Estado Laico.** In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em defesa das liberdades laicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é Educação.** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2006.

BRASIL. Colégio Arnaldo. **Saiba qual é a importância do ensino religioso na escola.** 2020. Disponível em:< <https://blog.colegioarnaldo.com.br/ensino-religioso/>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.** Disponível em:< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2010/decreto-7107-11-fevereiro-2010-602309-norma-pe.html>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.** Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.475, DE 22 DE JULHO DE 1997.** Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19475.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19475.htm)>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.** Parâmetros Curriculares do Ensino Religioso para o Ensino Fundamental. 2015. Disponível em:< [http://www.educacao.pe.gov.br/portal/upload/galeria/4171/Par%C3%A2metros%20Curriculares%20de%20Ensino%20Religioso\\_atualizado.pdf](http://www.educacao.pe.gov.br/portal/upload/galeria/4171/Par%C3%A2metros%20Curriculares%20de%20Ensino%20Religioso_atualizado.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439 Distrito Federal.** Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Luís Roberto Barroso. Acórdão em: 27/09/2017. Disponível em:<<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui julgamento sobre o ensino religioso nas escolas públicas.** Brasília, 2017. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Universidade Federal Fluminense. **Decisão do STF sobre o ensino religioso: quem ganhou e quem perdeu?** Disponível em:< <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NoIQip8ueA4J:ole.uff.br/decisao-do-stf-sobre-o-ensino-religioso-quem-ganhou-e-quem-perdeu/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 09 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 18 out. 2020.

COSTA, Camila. **Estado e fé: STF permite ensino confessional de religião nas escolas**. 2017. Disponível em:<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41404574>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

CUNHA, Clera Barbosa; BARBOSA; Cláudia. **O ensino religioso na escola pública e suas implicações em desenvolver o sendo de respeito e tolerância dos alunos em relação aos outros e a si próprios**. Juiz de Fora, 2011. Disponível em:<<https://www00.ufjf.br/sacrilegens/files/2011/02/8-12.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente**. 2004. Disponível em:<<https://www.scielo.br/pdf/rbedu/n27/n27a12.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2020.

FILHO, Sylvio Fausto Gil. **O ensino religioso nas escolas públicas do Brasil: discurso e poder frente ao pluralismo religioso**. Curitiba, 2005. Disponível em:<[https://www.researchgate.net/publication/321285931\\_O\\_ENSINO\\_RELIGIOSO\\_NAS\\_ESCOLAS\\_PUBLICAS\\_DO\\_BRASILDISCURSO\\_E\\_PODER\\_FRENTE\\_AO\\_PLURALISMO\\_RELIGIOSO](https://www.researchgate.net/publication/321285931_O_ENSINO_RELIGIOSO_NAS_ESCOLAS_PUBLICAS_DO_BRASILDISCURSO_E_PODER_FRENTE_AO_PLURALISMO_RELIGIOSO)>. Acesso em: 18 out. 2020.

FISCHMANN, Roseli. **Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania**. São Paulo: Factash Editora, 2012. Disponível em:<<http://www.hottopos.com/ebooks/ESTADO%20LAICO.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

FONAPER. **Dossier: formação do professor de ensino religioso**. Blumenau/SC, 2004.

FRANCO, Maria Amélia do rosário Santoro. **Pedagogia e prática docente**. São Paulo: Cortez, 2012.

GAARDER, Justein, et. al. **O livro das religiões**. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

GOMES, Francisco Fernandes; SCHIER, Dirlei Afonso. **Ensino Religioso na formação integral**. 2015. Disponível em:<[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc\\_artigo\\_ensino\\_religioso\\_na\\_formacao\\_integral-2.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc_artigo_ensino_religioso_na_formacao_integral-2.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2021.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; ALVES, Luiz Alberto. **O contexto pluralista para a formação do professor de ensino religioso**. Revista Diálogos Educacional. Curitiba, v.5, n 16, set/dez 2005.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. **O processo de escolarização do Ensino Religioso no Brasil**. 1. edição, Rio de Janeiro, Vozes. 2002.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. **Uma concepção em construção**: o ensino religioso em uma perspectiva pedagógica a partir do artigo 33 da LDB. 2006. Disponível em:< <https://www.redalyc.org/pdf/5720/572061945009.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

LIBÂNIO, José Carlos. Didática. **Coleção Magistério 2º grau**. São Paulo: Cortez, 1994.

LICIA, Brenda. **Ensino Religioso x Ensino Religioso Confessional**. 2017. Disponível em:< <https://brendaliciaalmeida.jusbrasil.com.br/artigos/507886426/ensino-religioso-x-ensino-religioso-confessional>>. Acesso em: 18 out. 2020.

MELO, Rodrigo Pires. **Um olhar sobre a disciplina ensino religioso na rede pública de ensino brasileira a partir de seus aspectos jurídicos de formação e estabelecimento**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:< <https://itr.ufrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t184.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade e laicidade. **Revista Gaudium Sciendi**, Portugal, n. 4, jul. 2013.

OLIVEIRA, Rodolfo Cabrini de. **Direito Constitucional**. 2017. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50244/a-laicidade-como-principio-constitucional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

PASSOS, João Décio. **Ensino Religioso: construção de uma proposta**. São Paulo, SP: Paulinas, 2007.

SANCHEZ, Wagner Lopes. **Pluralismo Religioso: As religiões no mundo atual**. 2. ed. São Paulo: Paulinas, 2010.

SOUZA, Rodrigo Augusto de. **Novas perspectivas para o ensino religioso: a educação para a convivência e a paz**. Disponível em:<<https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/3207>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

TEIXEIRA, Matheus. **Por maioria, Supremo permite ensino religioso confessional nas escolas públicas.** 2017. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-set-27/stf-permite-ensino-religioso-confessional-escolas-publicas>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

VALERIANI, Thales. **Ensino religioso nas escolas:** veja como funciona. 2020. Disponível em:< <https://querobolsa.com.br/revista/ensino-religioso-nas-escolas-veja-como-funciona>> . Acesso em: 05 jan. 2021.